



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.502 , DE 21 / 08 / 2000

Processo n.º 30 625

PROJETO DE LEI N.º 7.870

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso.

Arquive-se


Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

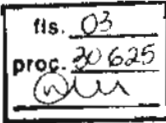
fls. 02
proc. 30.626
[Signature]

Matéria: PL nº 7.870	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 18/07/2020	<i>CJR</i> <i>COSHBES</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.S.				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/05/2020	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 322/00

Processo nº 13.269-0/98

CÂMARA MUNICIPAL

000020 01 40 2 44

PREFEITURA MUNICIPAL

Jundiaí, 10 de julho de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo instituir a Política Municipal do Idoso.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PUBLICAÇÃO Rubrica
04/08/2000 *W*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSH/BES
[Signature]
Presidente
04/08/2000

APROVADO
[Signature]
Presidente
16/08/2000

PROJETO DE LEI Nº 7.870

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituída a **POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO - POMID**, com a finalidade de promover o pleno exercício da cidadania aos idosos, em consonância com a Política Nacional do Idoso - PNI e a Política Estadual do Idoso - PEI.

Parágrafo único - Considera-se idoso para os efeitos desta Lei a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Municipal do Idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - Assegurar aos idosos do Município de Jundiá os direitos da cidadania, garantindo-lhes o direito à vida, à dignidade, ao bem estar, à liberdade e à integração social.

II - A implementação da **POMID** é responsabilidade conjunta do próprio idoso e sua família, da sociedade em geral e do Poder Público;

III - A **POMID**, será divulgada e praticada em todo o Município, conforme a realidade de suas regiões, visando a integração de todos os segmentos da comunidade local.



CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 3º - São objetivos e metas da **POMID**:

I - Resgatar a dignidade do munícipe idoso, superando a marginalização, o esquecimento e a exclusão;

II - Estudar formas concretas de participação do idoso na sociedade;

III - Estimular formas comunitárias de associação que tornem o idoso participativo e responsável pelo seu desenvolvimento e realização pessoal;

IV - Promover o atendimento domiciliar evitando, na medida do possível, o atendimento asilar;

V - Buscar alternativas que visem garantir o atendimento asilar ao idoso sem condições de sobrevivência;

VI - Desenvolver programas informativos à sociedade, sobre o processo de envelhecimento saudável;

VII - Promover ações conjuntas dos órgãos públicos, privados e a sociedade em geral, visando a eliminação de preconceitos e discriminações, que separam as pessoas e as gerações;

VIII - Priorizar o atendimento ao idoso nos diversos setores da sociedade, sejam eles públicos ou privados;

IX - Desenvolver ações buscando a garantia dos benefícios sociais mínimos ao munícipe idoso carente.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso - **COMID** a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso.

Art. 5º - O Fundo Social de Solidariedade - **FUNSS** é o órgão responsável pela implantação da **POMID**, por meio da ação integrada dos órgãos da Administração direta e indireta, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO V - DAS AÇÕES CONCRETAS

Art. 7º - Na implantação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas municipais:

I - Na área da **Promoção e Assistência Social**:



- a) promover o levantamento dos idosos do Município;
- b) garantir o atendimento, às necessidades básicas do idoso carente;
- c) garantir o atendimento não asilar e asilar aos munícipes idosos;
- d) estudar formas para facilitar o atendimento preferencial dos idosos no INSS, transportes, bancos, hospitais e órgãos municipais;
- e) estimular a criação de formas associativas das pessoas de terceira idade, respeitando suas idéias e interesses;
- f) propor a criação de centros de convivência que ofereçam atividades sociais, educacionais, culturais, esportivas e de lazer.
- g) desenvolver programas de conscientização da população em geral, sobre o problema do envelhecimento e do idoso marginalizado;
- h) desenvolver programas visando a aceitação dos idosos pelas suas famílias;

II - Na área da Educação e Cultura:

- a) incentivar as instituições culturais e educacionais a estudarem a realidade do idoso no Município;
- b) incentivar a integração de associações, agremiações culturais e instituições educacionais, no desenvolvimento de projetos de alfabetização de idosos;
- c) proporcionar oportunidades ao idoso de produzir e usufruir de bens culturais, sobretudo ligados a memória do Município;
- d) estimular o talento, a personalidade e a experiência do idoso, para que continue produzindo nos setores da música, canto, artesanato e de qualquer outra habilidade;
- e) estimular e apoiar eventos que promovam lazer cultural do idoso;
- f) incentivar cursos que promovam o desenvolvimento de habilidades artísticas e artesanais;

III - Na área da Saúde:

- a) incentivar a criação de uma equipe multidisciplinar para garantir o atendimento integral ao idoso;
- b) estimular o atendimento domiciliar ao idoso doente e carente, com a parceria da família e da sociedade;
- c) fiscalizar as diversas formas de atendimento asilar na área do Município, denunciando a omissão e os abusos;



d) garantir ao idoso a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento, incluindo as especialidades, principalmente na área de geriatria;

e) desenvolver programas de vacinação para idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade.

IV - Na área do Turismo:

a) incentivar o turismo da terceira idade, facilitando o transporte e o ingresso em lugares históricos e de lazer;

b) promover o turismo interno, facilitando o conhecimento de museus, monumentos, lugares históricos e turísticos do Município;

c) facilitar o conhecimento da fauna e da flora da nossa serra e das nossas represas.

V - Na área do Esporte e Recreação:

a) estimular a prática de atividades físicas, compatíveis com a condição do idoso;

b) promover competições esportivas adaptadas ao idoso, visando o lazer e a qualidade de vida;

c) incentivar atividades esportivas municipais e intermunicipais;

VI - Na área do Trabalho:

a) oferecer oportunidades de capacitação e reciclagem profissional, com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho;

b) estimular o trabalho solidário e voluntário em favor das pessoas e da comunidade;

c) propor a criação de oficinas de trabalho que ofereçam serviços de terapia ocupacional e atividades que possam constituir-se em fonte de renda.

VII - Na área das Obras e Urbanismo:

a) propor programas para garantir moradia decente aos idosos sem condições de pagar aluguel ou que possuem moradia precária;

b) promover mutirões que facilitem as obras de reformas nas residências de idosos carentes;

c) eliminar, em lugares públicos, barreiras arquitetônicas que dificultem o acesso e a locomoção dos idosos;

d) estudar formas para facilitar o acesso do idoso aos sanitários em lugares públicos.



VIII - Na área da Justiça:

- a) divulgar a legislação sobre os direitos e deveres dos idosos;
- b) encaminhar denúncias nos casos de violência, omissão e abusos contra idosos;
- c) orientar e encaminhar os idosos com deficiências e dependências;
- d) garantir assistência judiciária gratuita ao idoso carente.

IX - Na área do Transporte:

- a) propor formas de utilização do transporte coletivo gratuito para o idoso acima de 60 (sessenta) anos;
- b) estimular formas educativas junto à população, no que se refere aos espaços destinados aos idosos nos meios de transporte coletivo.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os órgãos da Administração, em especial das áreas sociais, educação, saúde, transportes, cultura, esportes e recreação deverão, na elaboração de seus respectivos orçamentos, considerar as ações voltadas para execução de programas previstos na **POMID**.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Sr. Presidente,
Senhores Vereadores:**

É com imensa satisfação que estamos encaminhando a essa E. Edilidade, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir a Política Municipal do Idoso.

A questão do idoso vem assumindo grande importância no final desse milênio, tendo em vista o considerável aumento desse segmento da população em todo o mundo, face os diversos fatores sociais, econômicos e científicos que tem contribuído para o aumento da expectativa de vida do ser humano.

Desde os anos 80, a Organização das Nações Unidas vem demonstrando especial atenção ao assunto, apresentado, inclusive, um Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento.

No Brasil, a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, instituiu a Política Nacional do Idoso, criando concomitantemente o Conselho Nacional do Idoso, com o objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

No âmbito estadual, a Lei nº 9.802, de 13 de outubro de 1997, criou o Conselho Estadual do Idoso incumbido da *“formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito do Estado”*.

No Município, o Conselho Municipal do Idoso foi criado pela Lei nº 5.175, de 17 de setembro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 17.223, de 12 de março de 1999, que tem como uma de suas finalidades definir uma política social, instrumentalizando o Município para o desenvolvimento de ações visando a promoção e proteção da pessoa idosa.

Desta forma, a presente proposição encontra a mais ampla justificativa e busca fornecer instrumentos que permitam a observância dos princípios constitucionais que estabelece que o Estado, ao lado da família e da sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Diante do exposto, restando demonstradas as razões determinantes do presente Projeto de Lei, considerando o relevante interesse público de que o mesmo se reveste, permanecemos convictos quanto ao total apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI Nº 5.175, DE 17 DE SETEMBRO DE 1.998

Regula o Conselho Municipal do Idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei nº 4.724, de 27 de fevereiro de 1996, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal do Idoso, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com funções deliberativas, normativas e consultivas, tem como objetivos básicos:

I - definir política social que vise a ações de atendimento, promoção e proteção da pessoa idosa que o Município deverá prestar na área de sua competência;

II - promover a integração entre as entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, buscando mecanismos que valorizem as pessoas idosas;

III - receber as reivindicações e as denúncias das entidades sociais, órgãos públicos e movimentos organizados, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de encaminhá-las;

IV - informar e propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, no sentido de eliminar qualquer disposição discriminatória;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos e casas de repouso, que atendam a população idosa, acompanhando e avaliando seus desempenhos;

VI - incentivar, em colaboração com o poder público, a criação de condomínios e lares que abriguem idosos de baixa renda;

VII - sugerir política de saúde de acordo com as peculiaridades do idoso;

Parágrafo único - Considera-se pessoa idosa para os efeitos desta lei o maior de 60 (sessenta) anos.



Artigo 3º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 16 membros titulares e respectivos suplentes cujos nomes serão indicados pelo Gabinete do Prefeito e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 50% de representantes do Poder Público e 50% de representantes da sociedade civil, a saber:

I - um representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Transportes;

V - um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII - um representante do Fundo Social de Solidariedade;

VIII - um representante da Faculdade de Medicina;

IX - dois representantes de instituições que cuidem de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas e sem fins lucrativos;

X - dois representantes das associações de idosos, existentes no Município, devidamente reconhecidas;

XI - três idosos pertencentes à sociedade;

XII - um profissional especializado em atendimento ao idoso indicado pela sociedade civil.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, indicarão ao Gabinete do Prefeito os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão eleitos na Conferência Municipal que se realizará a cada dois anos e cada instituição ou associação não poderá ter mais que um representante no Conselho Municipal.



§ 3º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos respectivos secretários das respectivas pastas, dentro de 60 dias da publicação desta Lei.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal, bem como os suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal será exercida gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

Artigo 4º - O Conselho Municipal do Idoso terá uma Mesa Diretora, eleita pelos membros quando da realização da primeira reunião ordinária do Conselho Municipal, e será composta de 5 (cinco) membros, sendo que 3 (três) deverão ser idosos.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, admitindo-se recondução por igual período.

Artigo 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal serão abertas para qualquer interessado, tendo todos os presentes direito a voz.

§ 2º - Nas reuniões do Conselho Municipal somente seus membros terão direito a voto.

Artigo 6º - A cada dois anos realizar-se-á a Conferência Municipal, que é a instância máxima de representação dos idosos, com a finalidade de:

I - eleger os membros do Conselho Municipal, representantes da Sociedade Civil;

II - avaliar o trabalho realizado no biênio anterior;

III - definir as propostas para o biênio seguinte;

IV - outras questões relacionadas aos idosos.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de que se trata esse artigo será aberta a qualquer interessado, tendo todos os participantes direito a voz.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.175/98)

fls. 13
proc. 30.625
P.L.

Artigo 7º - O Conselho Municipal elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei dar-se-ão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº5576**

PROJETO DE LEI Nº 7870

PROCESSO Nº 30.625

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei institui a Política Municipal do Idoso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 9 e vem instruída com a cópia da Lei Municipal nº 5175/98 (que regula o Conselho Municipal do Idoso).

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 7º, incisos II, IV e IX, da LOM), e quanto à iniciativa, que, *in casu*, é privativa do Alcaide (art. 46, incisos IV e V, da LOM) na medida em que impõe atribuições aos órgãos da administração (cf. artigos 4º e 5º do projeto).

2. O presente projeto busca, consoante se nota da leitura da justificativa do Alcaide (fls. 09), adequar as ações do Município aos termos da Política Nacional e Estadual do Idoso. Note-se que o projeto abarca iniciativas concretas em diversas áreas, por exemplo, na área de promoção e assistência social (art. 7º, inciso I do projeto), na área do transporte (art. 7º, inciso IX do projeto), mas que, em suma, visam estabelecer o bem-estar dos idosos em nossa comuna.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

4. L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, da


Jundiaí, 19 de julho de 2000.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico interino



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.641


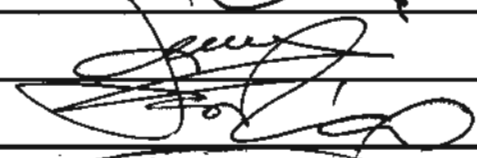
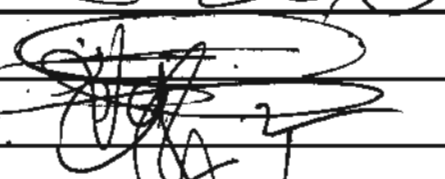

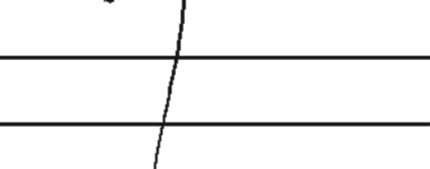
URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.870, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a Política Municipal do Idoso.


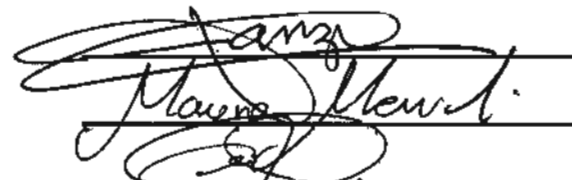
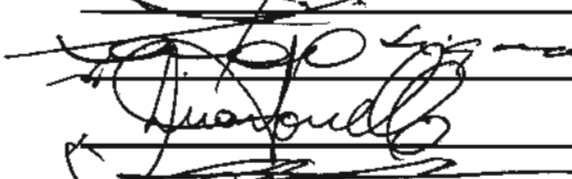
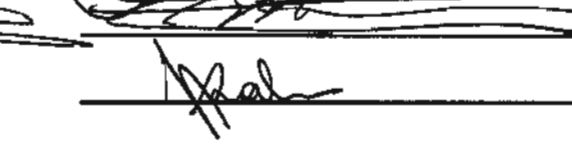

APROVADO

Presidente
16/08/2000

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 7.870, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a Política Municipal do Idoso.

Sala das Sessões, 16/08/00


ANTONIO GALDINO



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
149a.SC.12a.	1.18	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		16.8.00

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei n. 7.870, do P.M.) -

....

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

PROJETO DE LEI, n. 7.870, do Sr.PREFEITO MUNICIPAL, que institui a Política Municipal do Idoso. - O presente Projeto de Lei, tem sua Justificativa à fls. 09, que diz que "é com imensa satisfação que se encaminha a esta Edilidade o Projeto de Lei. "A questão do Idoso vem assumindo grande importância no final deste milênio, tendo em vista o considerável aumento desse segmento da população em todo o mundo, face os diversos fatores sociais, econômicos, científicos, que têm contribuído para o aumento da expectativa da vida do ser humano. "Desde os anos 80, a Organização das Nações Unidas vem demonstrando especial atenção ao assunto, apresentando, inclusive um Plano de Ação Internacional sobre o envelhecimento". Face a esse ato que realmente vem de encontro à comunidade de terceira idade, sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, nós verificamos o Parecer da Consultoria Jurídica da Casa, de n. 55.576, que diz "que a proposição



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
149a.S0.12a.	1.19	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		16.8.00

encontra-se revestida de legalidade, quanto à sua competência, e que é privativa do Senhor Alcaide!" -

Faze a esses fundamentos, nós somos favoráveis à tramitação do Projeto e que sejam consultados os demais membros.

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente da CJR, Ver.Wanderlei Ribeiro, consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

A VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR AYLTON MÁRIO DE SOUZA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCHI - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está

APROVADO o Parecer da CJR.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
149a.S0.12a.	1.21	P.Da Pós	ANTONIO GALDINO		16.08.00

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E
BEM ESTAR SOCIAL (Projeto de Lei 7.870)

...

O VEREADOR ANTONIO GALDINO (Presidente-Relator) -

Nós, ao solicitarmos a urgência para apreciação deste Projeto de Lei, que institui a Política Municipal do Idoso, encaminhado pelo Chefe do Executivo, recebemos, claro, é evidente, por parte do Conselho Municipal do Idoso, um apelo para que acompanhássemos e apressássemos a votação nesta Casa.

Está aí a razão e a origem, uma delas; a outra, é que, desde que nós discutimos nesta Casa, há dois anos atrás, e se instituiu a SEMANA DO IDOSO, e se reformulou o Conselho Municipal do Idoso, o COMID vem travando uma batalha para a instituição desta SEMANA DO IDOSO, e o Projeto vem para esta Casa já com a marca e com a ação do Conselho Municipal do Idoso. Mas eu gostaria de chamar a atenção para alguns detalhes, porque eu já li todinho, estudei, inclusive não ofereço nenhuma emenda porque este projeto de lei está calcado na Lei Federal e na Lei Estadual. Mas eu só quero ler um tópico



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
149a.SO.12a.	1.22	P.Da Pós	ANTONIO GALDINO		16.8.00

para mostrar a importância do que consta neste Projeto com relação ao idoso e ao conjunto da vida do idoso. Diz o art. 4º o seguinte - prestem atenção, nobres pares: "Compete ao Conselho Municipal do Idoso-COMID a formulação, coordenação, implantação - aliás - supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso!"

Compete ao Conselho que é um órgão institucional. E no art. 5º diz que "Compete ao Fundo Social de Solidariedade, o órgão da administração direta, a integração desse conjunto de ações!" - Portanto, ali coloca tudo.

E mais ainda, o Projeto estabelece "princípios de ações concretas com relação à educação e cultura, na área de turismo, de esporte e recreação, na área do trabalho, na área de obras e urbanismo, na área da Justiça - aos carentes e necessitados - e na área de transporte!"

Então, ele abarca um conjunto, na prática, de necessidades que possam ter os idosos. -

Nós votamos favorável, damos parecer favorável e dizemos o seguinte pra finalizar: Se o Conselho Municipal do Idoso, junto ao Fundo Social de Solidariedade, atuar com autonomia



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
149a.S0.12a.	1.23	P.Da Pós	ANTONIO GALDINO		16.8.00

política, atuar com independência e atuar com seriedade como vem fazendo, vai ajudar a implementar a Política Municipal do Idoso, tão necessária a alavancar o direito de cidadania que todos nós temos; o direito do cidadão. Porque pode, através do Conselho e dessas ações não só passar ao conjunto dos idosos os direitos que tem, os benefícios que têm pela legislação como também mostrar a ele a necessidade da participação, da sua ação, para implementação concreta dessa Política Municipal do Idoso, que não é só uma ação da Câmara, não é uma ação do Prefeito, não e uma ação só do Conselho, é uma ação do conjunto da sociedade de Jundiaí, que começa a viver de forma diferenciada uma questão séria que é a questão dos idosos em nossa cidade. - É só, Senhor Presidente, Senhores Vereadores. E o nosso parecer, portanto, é favorável.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator da Comissão de Saúde e Bem Estar Social, Vereador Antônio Galvão. - Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

.....



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
149a.S0.12a.L	1.24	P.Da Pós	PRESIDENTE		16.8.00

O VEREADOR ANTONIO CARLOS CASTRO SIQUEIRA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - Acompanho o parecer.

O VEREADOR AYLTON MÁRIO DE SOUZA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está aprovado o Parecer da Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social.

....



Of. PR 08.00.76
proc. 30.625

Em 16 de agosto de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.322, referente ao PROJETO DE LEI N° 7.870 (objeto de seu Of. GP.L. n° 322/00), aprovado em regime de urgência na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.870

AUTÓGRAFO Nº 6.322

PROCESSO Nº 30.625

OFÍCIO PR Nº 08.00.76

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/08/2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Janeiro

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

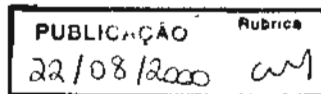
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/09/2000

@Munfidi

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 21.08.2.000

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:

proc. 30.625


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.322
(Projeto de Lei nº. 7.870)

Institui a Política Municipal do Idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de agosto de 2000 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º. Fica instituída a **POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO-POMID**, com a finalidade de promover o pleno exercício da cidadania aos idosos, em consonância com a Política Nacional do Idoso-PNI e a Política Estadual do Idoso-PEI.

Parágrafo único. Considera-se idoso para os efeitos desta Lei a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Assegurar aos idosos do Município de Jundiaí os direitos da cidadania, garantindo-lhes o direito à vida, à dignidade, ao bem-estar, à liberdade e à integração social;

II – A implementação da **POMID** é responsabilidade conjunta do próprio idoso e sua família, da sociedade em geral e do Poder Público;

III – A **POMID** será divulgada e praticada em todo o Município, conforme a realidade de suas regiões, visando a integração de todos os segmentos da comunidade local.



Autógrafo nº. 6.322 – fls.2

CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 3º. São objetivos e metas da **POMID**:

I – Resgatar a dignidade do munícipe idoso, superando a marginalização, o esquecimento e a exclusão;

II – Estudar formas concretas de participação do idoso na sociedade;

III – Estimular formas comunitárias de associação que tornem o idoso participativo e responsável pelo seu desenvolvimento e realização pessoal;

IV – Promover o atendimento domiciliar evitando, na medida do possível, o atendimento asilar;

V – Buscar alternativas que visem garantir o atendimento asilar ao idoso sem condições de sobrevivência;

VI – Desenvolver programas informativos à sociedade, sobre o processo de envelhecimento saudável;

VII – Promover ações conjuntas dos órgãos públicos, privados e a sociedade em geral, visando a eliminação de preconceitos e discriminações, que separam as pessoas e as gerações;

VIII – Priorizar o atendimento ao idoso nos diversos setores da sociedade, sejam eles públicos ou privados;

IX – Desenvolver ações buscando a garantia dos benefícios sociais mínimos ao munícipe idoso carente.

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso-COMID a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso.

Art. 5º. O Fundo Social de Solidariedade-FUNSS é o órgão responsável pela implantação da **POMID**, por meio da ação integrada dos órgãos da Administração direta e indireta, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO V – DAS AÇÕES CONCRETAS

Art. 7º. Na implantação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas municipais:

I – Na área da Promoção e Assistência Social:

a) promover o levantamento dos idosos do Município;

20



Autógrafo nº. 6.322 – fls.3

- b) garantir o atendimento, às necessidades básicas do idoso carente;
- c) garantir o atendimento não asilar e asilar aos munícipes idosos;
- d) estudar formas para facilitar o atendimento preferencial dos idosos no INSS, transportes, bancos, hospitais e órgãos municipais;
- e) estimular a criação de formas associativas das pessoas de terceira idade, respeitando suas idéias e interesses;
- f) propor a criação de centros de convivência que ofereçam atividades sociais, educacionais, culturais, esportivas e de lazer;
- g) desenvolver programas de conscientização da população em geral, sobre o problema do envelhecimento e do idoso marginalizado;
- h) desenvolver programas visando a aceitação dos idosos pelas suas famílias.

II – Na Área da Educação e Cultura:

- a) incentivar as instituições culturais e educacionais a estudarem a realidade do idoso no Município;
- b) incentivar a integração de associações, agremiações culturais e instituições educacionais, no desenvolvimento de projetos de alfabetização de idosos;
- c) proporcionar oportunidades ao idoso de produzir e usufruir de bens culturais, sobretudo ligados a memória do Município;
- d) estimular o talento, a personalidade e a experiência do idoso, para que continue produzindo nos setores da música, canto, artesanato e de qualquer outra habilidade;
- e) estimular e apoiar eventos que promovam lazer cultural do idoso;
- f) incentivar cursos que promovam o desenvolvimento de habilidades artísticas e artesanais.

III – Na Área da Saúde:

- a) incentivar a criação de uma equipe multidisciplinar para garantir o atendimento integral ao idoso;
- b) estimular o atendimento domiciliar ao idoso doente e carente, com a parceria da família e da sociedade;
- c) fiscalizar as diversas formas de atendimento asilar na área do Município, denunciando a omissão e os abusos;



Autógrafo nº. 6.322 – fls.4

- d) garantir ao idoso a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento, incluindo as especialidades, principalmente na área de geriatria;
- e) desenvolver programas de vacinação para idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade.

IV – Na área do Turismo:

- a) incentivar o turismo da terceira idade, facilitando o transporte e o ingresso em lugares históricos e de lazer;
- b) promover o turismo interno, facilitando o conhecimento de museus, monumentos, lugares históricos e turísticos do Município;
- c) facilitar o conhecimento da fauna e da flora da nossa serra e das nossas represas.

V – Na área do Esporte e Recreação:

- a) estimular a prática de atividades físicas, compatíveis com a condição do idoso;
- b) promover competições esportivas adaptadas ao idoso, visando o lazer e a qualidade de vida;
- c) incentivar atividades esportivas municipais e intermunicipais.

VI – Na área do Trabalho:

- a) oferecer oportunidades de capacitação e reciclagem profissional, com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho;
- b) estimular o trabalho solidário e voluntário em favor das pessoas e da comunidade;
- c) propor a criação de oficinas de trabalho que ofereçam serviços de terapia ocupacional e atividades que possam constituir-se em fonte de renda.

VII – Na área das Obras e Urbanismo:

- a) propor programas para garantir moradia decente aos idosos sem condições de pagar aluguel ou que possuem moradia precária;
- b) promover mutirões que facilitem as obras de reformas nas residências de idosos carentes;
- c) eliminar, em lugares públicos, barreiras arquitetônicas que dificultem o acesso e a locomoção dos idosos;
- d) estudar formas para facilitar o acesso do idoso aos sanitários em lugares públicos.

JK



Autógrafo nº. 6.322 – fls.5

VIII – Na área da Justiça:

- a) divulgar a legislação sobre os direitos e deveres dos idosos;
- b) encaminhar denúncias nos casos de violência, omissão e abusos contra idosos;
- c) orientar e encaminhar os idosos com deficiências e dependências;
- d) garantir assistência judiciária gratuita ao idoso carente.

IX – Na área do Transporte:

- a) propor formas de utilização do transporte coletivo gratuito para o idoso acima de 60 (sessenta) anos;
- b) estimular formas educativas junto à população, no que se refere aos espaços destinados aos idosos nos meios de transporte coletivo.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Os órgãos da Administração, em especial das áreas sociais, educação, saúde, transportes, cultura, esportes e recreação deverão, na elaboração de seus respectivos orçamentos, considerar as ações voltadas para execução de programas previstos na **POMID**.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil (16/08/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



OF. GP.L. Nº 468/00

Proc. nº 13.269-0/98

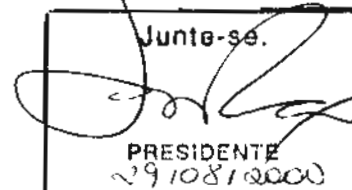
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

030823 11.00 25 12 11

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 22 de agosto de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.870, bem como cópia da Lei nº 5.502, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

**LEI Nº 5.502, DE 21 DE AGOSTO DE 2.000****Institui a Política Municipal do Idoso**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituída a **POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO - POMID**, com a finalidade de promover o pleno exercício da cidadania aos idosos, em consonância com a Política Nacional do Idoso - PNI e a Política Estadual do Idoso - PEI.

Parágrafo único - Considera-se idoso para os efeitos desta Lei a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Assegurar aos idosos do Município de Jundiá os direitos da cidadania, garantindo-lhes o direito à vida, à dignidade, ao bem estar, à liberdade e à integração social.

II - A implementação da **POMID** é responsabilidade conjunta do próprio idoso e sua família, da sociedade em geral e do Poder Público;

III - A **POMID**, será divulgada e praticada em todo o Município, conforme a realidade de suas regiões, visando a integração de todos os segmentos da comunidade local.

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 3º - São objetivos e metas da **POMID**:

I - Resgatar a dignidade do munícipe idoso, superando a marginalização, o esquecimento e a exclusão;

II - Estudar formas concretas de participação do idoso na sociedade;

III - Estimular formas comunitárias de associação que tornem o idoso participativo e responsável pelo seu desenvolvimento e realização pessoal;



IV - Promover o atendimento domiciliar evitando, na medida do possível, o atendimento asilar;

V - Buscar alternativas que visem garantir o atendimento asilar ao idoso sem condições de sobrevivência;

VI - Desenvolver programas informativos à sociedade, sobre o processo de envelhecimento saudável;

VII - Promover ações conjuntas dos órgãos públicos, privados e a sociedade em geral, visando a eliminação de preconceitos e discriminações, que separam as pessoas e as gerações;

VIII - Priorizar o atendimento ao idoso nos diversos setores da sociedade, sejam eles públicos ou privados;

IX - Desenvolver ações buscando a garantia dos benefícios sociais mínimos ao munícipe idoso carente.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso - COMID a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso.

Art. 5º - O Fundo Social de Solidariedade - FUNSS é o órgão responsável pela implantação da **POMID**, por meio da ação integrada dos órgãos da Administração direta e indireta, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO V - DAS AÇÕES CONCRETAS

Art. 7º - Na implantação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas municipais:

I - Na área da Promoção e Assistência Social:

a) promover o levantamento dos idosos do Município;

b) garantir o atendimento, às necessidades básicas do idoso carente;

c) garantir o atendimento não asilar e asilar aos munícipes idosos;

d) estudar formas para facilitar o atendimento preferencial dos idosos no INSS, transportes, bancos, hospitais e órgãos municipais;



f) propor a criação de centros de convivência que ofereçam atividades sociais, educacionais, culturais, esportivas e de lazer;

g) desenvolver programas de conscientização da população em geral, sobre o problema do envelhecimento e do idoso marginalizado;

h) desenvolver programas visando a aceitação dos idosos pelas suas famílias

II - Na área da Educação e Cultura:

a) incentivar as instituições culturais e educacionais a estudarem a realidade do idoso no Município;

b) incentivar a integração de associações, agremiações culturais e instituições educacionais, no desenvolvimento de projetos de alfabetização de idosos;

c) proporcionar oportunidades ao idoso de produzir e usufruir de bens culturais, sobretudo ligados a memória do Município;

d) estimular o talento, a personalidade e a experiência do idoso, para que continue produzindo nos setores da música, canto, artesanato e de qualquer outra habilidade,

e) estimular e apoiar eventos que promovam lazer cultural do idoso,

f) incentivar cursos que promovam o desenvolvimento de habilidades artísticas e artesanais.

III - Na área da Saúde:

a) incentivar a criação de uma equipe multidisciplinar para garantir o atendimento integral ao idoso;

b) estimular o atendimento domiciliar ao idoso doente e carente, com a parceria da família e da sociedade;

c) fiscalizar as diversas formas de atendimento asilar na área do Município, denunciando a omissão e os abusos;

d) garantir ao idoso a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento, incluindo as especialidades, principalmente na área de geriatria;

e) desenvolver programas de vacinação para idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade.

IV - Na área do Turismo:

a) incentivar o turismo da terceira idade, facilitando o transporte e o ingresso em lugares históricos e de lazer;



b) promover o turismo interno, facilitando o conhecimento de museus, monumentos, lugares históricos e turísticos do Município,

c) facilitar o conhecimento da fauna e da flora da nossa serra e das nossas represas.

V - Na área do Esporte e Recreação:

a) estimular a prática de atividades físicas, compatíveis com a condição do idoso,

b) promover competições esportivas adaptadas ao idoso, visando o lazer e a qualidade de vida;

c) incentivar atividades esportivas municipais e intermunicipais.

VI - Na área do Trabalho:

a) oferecer oportunidades de capacitação e reciclagem profissional, com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho;

b) estimular o trabalho solidário e voluntário em favor das pessoas e da comunidade;

c) propor a criação de oficinas de trabalho que ofereçam serviços de terapia ocupacional e atividades que possam constituir-se em fonte de renda.

VII - Na área das Obras e Urbanismo:

a) propor programas para garantir moradia decente aos idosos sem condições de pagar aluguel ou que possuem moradia precária;

b) promover mutirões que facilitem as obras de reformas nas residências de idosos carentes;

c) eliminar, em lugares públicos, barreiras arquitetônicas que dificultem o acesso e a locomoção dos idosos;

d) estudar formas para facilitar o acesso do idoso aos sanitários em lugares públicos.

VIII - Na área da Justiça:

a) divulgar a legislação sobre os direitos e deveres dos idosos;

b) encaminhar denúncias nos casos de violência, omissão e abusos contra idosos;

c) orientar e encaminhar os idosos com deficiências e dependências;



IX - Na área do Transporte:

a) propor formas de utilização do transporte coletivo gratuito para o idoso acima de 60 (sessenta) anos,

b) estimular formas educativas junto à população, no que se refere aos espaços destinados aos idosos nos meios de transporte coletivo.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os órgãos da Administração, em especial das áreas sociais, educação, saúde, transportes, cultura, esportes e recreação deverão, na elaboração de seus respectivos orçamentos, considerar as ações voltadas para execução de programas previstos na POMID.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte um dias do mês de agosto de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
29/08/00

LEI Nº 5.502, DE 21 DE AGOSTO DE 2.000

Institui a Política Municipal do Idoso

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituída a **POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO - POMID**, com a finalidade de promover o pleno exercício da cidadania aos idosos, em consonância com a Política Nacional do Idoso - PNI e a Política Estadual do Idoso - PEI.

Parágrafo único - Considera-se idoso para os efeitos desta Lei a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Assegurar aos idosos do Município de Jundiaí os direitos da cidadania, garantindo-lhes o direito à vida, à dignidade, ao bem estar, à liberdade e à integração social.

II - A implementação da POMID é responsabilidade conjunta do próprio idoso e sua família, da sociedade em geral e do Poder Público;

III - A POMID, será divulgada e praticada em todo o Município, conforme a realidade de suas regiões, visando a integração de todos os segmentos da comunidade local.

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 3º - São objetivos e metas da POMID:

I - Resgatar a dignidade do munícipe idoso, superando a marginalização, o esquecimento e a exclusão;

II - Estudar formas concretas de participação do idoso na sociedade;

III - Estimular formas comunitárias de associação que tornem o idoso participativo e responsável pelo seu desenvolvimento e realização pessoal;

IV - Promover o atendimento domiciliar evitando, na medida do possível, o atendimento asilar;

V - Buscar alternativas que visem garantir o atendimento asilar ao idoso sem condições de sobrevivência;

VI - Desenvolver programas informativos à sociedade, sobre o processo de envelhecimento saudável;

VII - Promover ações conjuntas dos órgãos públicos, privados e a sociedade em geral, visando a eliminação de preconceitos e discriminações, que separam as pessoas e as gerações;

VIII - Priorizar o atendimento ao idoso nos diversos setores da sociedade, sejam eles públicos ou privados;

IX - Desenvolver ações buscando a garantia dos benefícios



(Lei nº 5.502/2000 - fls. 02)

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso - COMID a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso.

Art. 5º - O Fundo Social de Solidariedade - FUNSS é o órgão responsável pela implantação da POMID, por meio da ação integrada dos órgãos da Administração direta e indireta, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO V - DAS AÇÕES CONCRETAS

Art. 7º - Na implantação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas municipais:

I - Na área da Promoção e Assistência Social:

- a) promover o levantamento dos idosos do Município;
- b) garantir o atendimento, às necessidades básicas do idoso carente;
- c) garantir o atendimento não asilar e asilar aos municipais idosos;
- d) estudar formas para facilitar o atendimento preferencial dos idosos no INSS, transportes, bancos, hospitais e órgãos municipais;
- e) estimular a criação de formas associativas das pessoas de terceira idade, respeitando suas idéias e interesses;
- f) propor a criação de centros de convivência que ofereçam atividades sociais, educacionais, culturais, esportivas e de lazer.
- g) desenvolver programas de conscientização da população em geral, sobre o problema do envelhecimento e do idoso marginalizado;
- h) desenvolver programas visando a aceitação dos idosos pelas suas famílias;

II - Na área da Educação e Cultura:

- a) incentivar as instituições culturais e educacionais a estudarem a realidade do idoso no Município;
- b) incentivar a integração de associações, agremiações culturais e instituições educacionais, no desenvolvimento de projetos de alfabetização de idosos;
- c) proporcionar oportunidades ao idoso de produzir e usufruir de bens culturais, sobretudo ligados a memória do Município;
- d) estimular o talento, a personalidade e a experiência do idoso, para que continue produzindo nos setores da música, canto, artesanato e de qualquer outra habilidade;
- e) estimular e apoiar eventos que promovam lazer cultural do idoso;
- f) incentivar cursos que promovam o desenvolvimento de habilidades artísticas e artesanais;

III - Na área da Saúde:

- a) incentivar a criação de uma equipe multidisciplinar para garantir o atendimento integral ao idoso;
- b) estimular o atendimento domiciliar ao idoso doente e carente, com a parceria da família e da sociedade;

c) fiscalizar as diversas formas de atendimento asilar na área do Município, denunciando a existência de abusos.



(Lei nº 5.502/2000 - fls. 03)

d) garantir ao idoso a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento, incluindo as especialidades, principalmente na área de geriatria;

e) desenvolver programas de vacinação para idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade.

IV - Na área do Turismo:

a) incentivar o turismo da terceira idade, facilitando o transporte e o ingresso em lugares históricos e de lazer;

b) promover o turismo interno, facilitando o conhecimento de museus, monumentos, lugares históricos e turísticos do Município;

c) facilitar o conhecimento da fauna e da flora da nossa serra e das nossas represas.

V - Na área do Esporte e Recreação:

a) estimular a prática de atividades físicas, compatíveis com a condição do idoso;

b) promover competições esportivas adaptadas ao idoso, visando o lazer e a qualidade de vida;

c) incentivar atividades esportivas municipais e intermunicipais;

VI - Na área do Trabalho:

a) oferecer oportunidades de capacitação e reciclagem profissional, com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho;

b) estimular o trabalho solidário e voluntário em favor das pessoas e da comunidade;

c) propor a criação de oficinas de trabalho que ofereçam serviços de terapia ocupacional e atividades que possam constituir-se em fonte de renda.

VII - Na área das Obras e Urbanismo:

a) propor programas para garantir moradia decente aos idosos sem condições de pagar aluguel ou que possuem moradia precária;

b) promover mutirões que facilitem as obras de reformas nas residências de idosos carentes;

c) eliminar, em lugares públicos, barreiras arquitetônicas que dificultem o acesso e a locomoção dos idosos;

d) estudar formas para facilitar o acesso do idoso aos sanitários em lugares públicos.

VIII - Na área da Justiça:

a) divulgar a legislação sobre os direitos e deveres dos idosos;

b) encaminhar denúncias nos casos de violência, omissão e abusos contra idosos;

c) orientar e encaminhar os idosos com deficiências e dependências;

d) garantir assistência judiciária gratuita ao idoso carente.

IX - Na área do Transporte:

a) propor formas de utilização do transporte coletivo gratuito para o idoso acima de 60 (sessenta) anos;

b) estimular formas educativas junto à população, no que se



(Lei nº 5.502/2000 - fls. 04)

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os órgãos da Administração, em especial das áreas sociais, educação, saúde, transportes, cultura, esportes e recreação deverão, na elaboração de seus respectivos orçamentos, considerar as ações voltadas para execução de programas previstos na POMID.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte um dias do mês de agosto de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos